



LEI ORDINÁRIA Nº 1092

de 12 de novembro de 1990

ALTERA A LEI Nº 1.010, DE 08 DE SETEMBRO DE 1.988, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI 1.082 DE JULHO DE 1.990, ADICIONANDO TRÊS PARÁGRAFOS AO ARTIGO 8º, DOIS ARTIGOS E RENUMERANDO OS ARTIGOS 11 E 12 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ Decreta e EU sanciono a presente Lei.

Art. 1º..

Ficam adicionados três Parágrafos ao Artigo 8º da Lei Nº 1.010, de 08 de Setembro de 1.988, com a redação que lhe foi dada pela Lei Nº 1.082, de Julho de 1.990.

3º

As Empresas Concessionárias detentoras de privilégio decenal para a explosão do Serviço Funerário, na forma desta Lei, só poderão firmar o Contrato de Concessão na forma que dispõe o Artigo 175, Parágrafo Único e seus Incisos da Constituição Federal, quando preencherem as condições para prestação do serviço, a serem fixadas, via Decreto, pelo Poder Executivo.

4°

Deverá constar, obrigatoriamente, como, condição para a celebração do Contrato de Concessão seu caráter especial, hipótese de prorrogação, caducidade, fiscalização, rescisão, acato aos direitos dos usuários, submissão à política tarifária do poder público, obrigação de manutenção de serviço adequado, além da comprovação de idoneidade moral dos Sócios Proprietários e/ou Dirigentes, idoneidade fiscal, idoneidade financeira e capacidade técnica.

5°

As Concessionárias detentoras do privilégio decenal na forma desta Lei, que deixarem de atender as exigências e cumprir as condições estabelecidas, nos prazos fixados, perderão o privilégio concedido e serão consideradas irregulares, sujeitando-se as sanções administrativas, dentre elas o imediato encerramento das atividades, além de sanções civis e penas, conforme o caso.

Art. 2°..

Ficam adicionados dois Artigos a Lei Municipal N° 1.010, de 08 de Setembro de 1.988, com a redação que lhe foi dada pela Lei N° 1.082, de Julho de 1.990:

Art. 11.

Constitue infração na prestação do Serviço Funerário, atribuível as Empresas Concessionárias:

I.

Deixar de cumprir as disposições contidas na presente Lei;

II.

Tratar o Público com descortesia e grosseria;

III.

Induzir, por qualquer meio, o Município a adquirir Caixaão ou Urnas diferente da escolhida;

IV.

Manter Sociedade, expressa ou tácita com funcionários de hospitais, clínicas, necrotérios e congêneres, ou com qualquer Órgão Público de qualquer esfera, visando a preferência no sepultamento;

V.

Procurar, por qualquer meio, efetuar o sepultamento, quando outra Empresa, já tenha sido escolhida ou contratada;

VI.

Efetuar cobranças, a qualquer título, pelo fornecimento de caixões e sepultamentos de indigentes, quando tenham conhecimento do estado de pobreza da família do falecido, ou deixarem de atender as requisições de caixões por parte do poder concedente;

VII.

Retirar o corpo de necrotérios, hospitais, clínicas, residências ou locais onde se encontrar, sem autorização da família ou do responsável previamente identificado.

Art. 12.

Comprovada a prática de infração na Prestação de Serviço Funerário, por parte das Empresas Concessionárias, em inquérito Administrativo, com direito a defesa, as mesmas ficam sujeitas as seguintes penalidades:

I.

Advertência Escrita;

II.

Multa de 100 (CEM) UPF (UNIDADE PADRÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ);

III.

Suspensão das atividades pelo prazo de 05 (CINCO) dias;

IV.

Suspensão das atividades pelo prazo de 15 (QUINZE) dias;

V.

Rescisão da concessão com conseqüente cassação do Alvará de Licença para funcionamento, sem direito a indenização de espécie nenhuma;

VI.

Declaração de indoneidade para prestação do Serviço Funerário no Município de Corumbá.

1°

Na aplicação das penas, não fica a Autoridade Municipal sujeita a graduação contida no presente Artigo, podendo, de acordo com a gravidade de infração, aplicar a pena mais grave em detrimento da pena menos grave, sendo vedado, porém, aplicação cumulativa das penas;

2°

Na aplicação das penas previstas nos incisos V e VI do presente Artigo, poderá a Autoridade Municipal aplicá-las cumulativamente, constituindo, neste caso, exceção a regra do Parágrafo Anterior;

3°

Encerrado o Processo Administrativo, seja qual for o resultado, o Serviço Funerário, obrigatoriamente, deverá publicar seu resultado na imprensa, no prazo de cinco dias, contados a partir da decisão definitiva.

Art. 3°..

Os Artigos nº 11 e 12 da Lei Nº 1.010/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei 1.082/90, passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte Numeração: "ARTIGO 13 e ARTIGO 14°.

Art. 13.

O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 14.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º..

Esta Lei entrara em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrario.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ 12 DE NOVEMBRO DE 1.990

FADAH SCAFF GATTASSPREFEITO MUNICIPAL

Lei Ordinária Nº 1092/1990 - 12 de novembro de 1990

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em